



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1086/ 2005.

**EMENTA: DEFINE O LIMITE DE
DESCONTO PARA CONSIGNAÇÃO
NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A
PRESENTE LEI:**

**Art. 1º - É compulsória a consignação em folha de pagamento de servidores ativos,
aposentados e dos pensionistas para:**

- I – Quantias devidas em contribuição fixadas em favor da Fazenda Municipal ou Federal do IPASL e do INSS;
- II – Contribuição previdenciária;
- III – Pensão alimentícia e outras quantias, em cumprimento a decisão judicial.

**Art. 2º - Além dos descontos compulsórios, será permitida, com autorização expressa do
Servidor, a consignação de:**

- I – Prêmio de seguro de vida em grupo, emitido por companhia de seguros;
- II – Mensalidade de plano de saúde, serviço de emergência médica e assistencial funeral;
- III – Amortização de financiamento de casa própria;
- IV – Mensalidade de curso regular promovido por instituição de ensino fundamental, médio e superior;
- V – Mensalidade e outros descontos de associação assistencial e sindicato legalmente reconhecidos como organização representativa de classe do servidor municipal público de Santa Leopoldina;
- VI – Auxílio financeiro de associação assistencial e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe do servidor público municipal de Santa Leopoldina ou empréstimos de instituição bancária, financeira e de entidade aberta de previdência privada;
- VII – Contribuição para entidade aberta de previdência privada;
- VIII - Amortização por empréstimos feitos por intermédio de cartões de benefícios ou de créditos, inclusive financiamento de bens duráveis;

Art. 3º - A consignação em folha de pagamento será permitida para:

- I – Servidor efetivo regido por Estatuto Municipal;



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II – Servidor ocupante de cargo em comissão;
- III – Servidor contratado sob regime de designação temporária;
- IV – Servidor aposentado;
- V – Pensionista.

Art. 4º - O total das consignações não poderá exceder a 30 % (trinta por cento) da remuneração líquida do consignante ativo, proventos e benefícios de aposentado e pensionista respectivamente.

§ 1º - O limite estabelecido neste artigo poderá ser elevado em até 50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida exclusivamente para atender despesas em cumprimento a decisão judicial, educação formal, despesa hospitalar, ou amortização de financiamento de imóvel destinado à moradia própria.

§ 2º - Nenhum consignante poderá receber quantia líquida inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida.

Art. 5º - Os descontos compulsórios precedem os facultativos e ambos serão suspensos nos casos em que houver insuficiência de margem consignável, obedecida a classificação decrescente estabelecida nos artigos 1º e 2º.

Art. 6º - O desconto consignado em folha de pagamento será discriminado no contracheque do consignante e pago ao consignatário no prazo de cinco dias úteis contados na data do desconto.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina, 28 de Abril de 2005.

FERNANDO CASTRO ROCHA
Prefeito Municipal

